



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032266-29.2025.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CORE/PR

AGRAVADO: J. BRANCO & CIA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação em execução fiscal, sob o fundamento de que compete ao Conselho exequente promover as diligências necessárias para constatar a situação da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça para verificar o funcionamento da empresa executada e, eventualmente, justificar o redirecionamento da execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As tentativas de localizar bens da executada restaram infrutíferas, e a empresa foi citada por edital, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, o que sugere a probabilidade de encerramento irregular das atividades.

4. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no seu endereço fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular da pessoa jurídica, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou o entendimento de que a certidão do oficial de justiça é o meio adequado para comprovar a dissolução irregular da empresa.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: 7. É cabível a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça em execução fiscal para verificar o funcionamento da empresa executada, visando obter indícios de dissolução irregular e justificar o redirecionamento da execução.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no texto.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 238.765/RS; STJ, REsp 1.344.414/SC; STJ, Súmula nº 435; TRF4, Súmula 113.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Paraná - CORE/PR contra decisão do MM. Juiz Federal André Luís Medeiros Jung, da 19ª Vara Federal de Curitiba-PR, que, nos autos da Execução Fiscal nº 5017355-32.2023.4.04.7000/PR, indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação para fins de verificar se a empresa permanece em funcionamento, a pretexto de que *competes ao Conselho exequente promover, no âmbito de suas prerrogativas administrativas, as diligências necessárias para constatar a situação da parte executada, comunicando posteriormente a este Juízo o resultado apurado* (Evento 35 do processo originário).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que as tentativas de localizar bens de propriedade da executada aptos a garantir a execução fiscal restaram infrutíferas, o que justifica a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por oficial de justiça, para fins de averiguar se a executada permanece em atividade, até porque no ato poderá efetuar a penhora sobre bens a fim de garantir a execução fiscal. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a expedição de mandado de constatação.

Não foi possível intimar a parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se vê dos autos, a sociedade executada foi citada por edital, não pagou o débito ou indicou bens à penhora, sendo que as tentativas de localização de bens penhoráveis via sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud não foram exitosas. Nessas condições, há probabilidade de a executada ter encerrado suas atividades sem bens para garantir a execução.

Nesse contexto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 238.765/RS, REsp 1.344.414/SC) assentou que a certidão do oficial de justiça, atestatória do encerramento das atividades da empresa no seu endereço fiscal, constitui indício bastante de dissolução irregular da pessoa jurídica, a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Essa orientação, ademais, foi sintetizada posteriormente no enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ora, é a certidão do oficial de justiça que *constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente* (cf. TRF4, Súmula 113), razão pela qual deve ser deferido o pedido formulado pela exequente na origem.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão agravada para que seja expedido mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço da sociedade executada indicado pela parte agravante.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005636207v4** e do código CRC **78e7189f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 20/03/2026, às 19:23:47

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/03/2026 A 20/03/2026

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032266-29.2025.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CORE/PR

AGRAVADO: J. BRANCO & CIA LTDA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 13/03/2026, às 00:00, a 20/03/2026, às 16:00, na sequência 780, disponibilizada no DE de 04/03/2026.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária